SENTENÇA

PROCESSO:	TC-00564798926
ÓRGÃO:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva
RESPONSÁVEL:	Juliane Bonamigo - Presidente
ASSUNTO:	Aposentadoria
INTERESSADO:	João Pedroso
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO:	UR-3 Campinas
ADVOGADOS:	Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (OAB/SP 238.399) / Diogo Rodrigues (OAB/SP 325.828) / (OAB/SP 428.213)

RELATÓRIO

Em exame a aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva em favor de João Pedroso durante o exercício de 2025.

Na análise da matéria, a Auditoria entendeu que o ato não está em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro em vista da não declaração de vacância, em função da utilização de tempo de contribuição do cargo público em que se deu a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Verificou-se que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedeu aposentadoria por idade ao interessado, com efeitos a partir de 04/10/2016.

O servidor passou a ser vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal a partir de 01/02/2016, em decorrência da instituição do regime estatutário pela Lei Complementar Municipal nº 388/2015, que, anteriormente, encontrava-se vinculado ao RGPS.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 incluiu o §14 ao artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo que a concessão de aposentadoria com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TSX3-CX0I-6KYR-DM6T

utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo público implica o rompimento do vínculo funcional correspondente.

Destacou que, mesmo anteriormente à referida Emenda Constitucional, a legislação municipal já previa a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público, conforme disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 387/2015.

Assim, a permanência do interessado no quadro da Prefeitura Municipal revelou-se incompatível com o ordenamento jurídico, tendo em vista que a concessão do benefício do RGPS implicou, necessariamente, a extinção do vínculo funcional por vacância, na própria data de início da aposentadoria, conforme determinam a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada, restando prejudicada a concessão de novo benefício previdenciário, com fundamento em tempo de contribuição vinculado ao mesmo cargo público.

Citou ainda a orientação do Tema nº 1.150, do Eg. Supremo Tribunal Federal, em que foi fixada a seguinte tese: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

Assim sendo, submeteu os presentes autos propondo a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Oportunizado o contraditório, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva apresentou suas justificativas. Em síntese, sustentou que a tese segundo a qual a utilização de tempo de contribuição relativo a cargo, emprego ou função pública para fins de aposentadoria em qualquer regime previdenciário, inclusive no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), implica a vacância do cargo originário constitui inovação jurídica introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Argumentou que, antes da referida reforma, o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TSX3-CX0I-6KYR-DM6T

ordenamento jurídico pátrio não contemplava a figura da denominada "vacância inter-regimes", de forma automática ou presumida.

Afirmou que, no caso concreto, o servidor João Pedroso utilizou, para a obtenção de aposentadoria perante o INSS, em 04/10/2016, contribuições vertidas ao RGPS relativas ao período em que exerceu emprego público, compreendido entre 07/11/2005 e 31/01/2016. Destacou que somente em 01/02/2016 referido emprego foi transformado em cargo efetivo, ocasião em que o servidor passou a submeter-se ao regime estatutário. Ressaltou que, à época, a utilização do tempo de contribuição correspondente ao emprego público para obtenção de benefício em regime diverso não produzia qualquer efeito sobre o vínculo estatutário posteriormente constituído, diante da inexistência de norma federal ou municipal que previsse a extinção desse vínculo funcional.

Acrescentou que a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 foi a primeira a prever expressamente que a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive perante o RGPS, acarretaria o rompimento do vínculo funcional. Assim, sustentou que, inexistindo previsão legal anterior nesse sentido, a aplicação desse entendimento a ato praticado em 2016 configuraria indevida retroatividade, vedada pelo ordenamento jurídico.

Argumentou, ainda, que a legislação municipal de Itupeva, em seu artigo 82, inciso IV, da Lei Complementar nº 387/2015, ao elencar a aposentadoria como hipótese de vacância, não faz qualquer referência à utilização de tempo de contribuição vinculado ao RGPS.

Defendeu que a adoção de interpretação mais rigorosa, fundada em alteração normativa posterior, afrontaria os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que tanto o servidor quanto a Administração Pública pautaram sua conduta pela legislação vigente e pela interpretação então predominante.

Por fim, asseverou que a pretensão de desconstituir o vínculo funcional do interessado após quase uma década de exercício ininterrupto no regime

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TSX3-CX0I-6KYR-DM6T

estatutário mostra-se incompatível com o princípio da segurança jurídica. Salientou que a permanência do servidor no cargo, após sua aposentadoria pelo Regime Geral em 2016, não decorreu de má-fé nem de qualquer tentativa de burlar o concurso público, mas de interpretação administrativa legítima e amplamente adotada à época, segundo a qual a aposentadoria concedida pelo RGPS não implicava a vacância do cargo estatutário.

Por sua vez, o Senhor João Pedroso alegou que a legislação municipal se limita a prever a vacância do próprio cargo público em razão da aposentadoria no regime previdenciário correspondente, não havendo qualquer disposição que autorize sua extensão às hipóteses de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Acrescentou que a Lei Complementar Municipal não se confunde com a disciplina inaugurada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual passou a determinar o rompimento do vínculo funcional em razão da utilização do tempo de contribuição para aposentadoria, ainda que concedida pelo RGPS.

Por fim, sustentou ser incontroverso que implementou todos os requisitos para a aposentadoria em 2016, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Reiterou que o dispositivo da legislação municipal invocado em nenhum momento proíbe ou impede a continuidade do exercício do cargo pelo servidor que, em momento anterior, tenha se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TSX3-CX0I-6KYR-DM6T

DECISÃO

Em que pesem as impropriedades apontadas pela zelosa Auditoria, o benefício previdenciário em exame comporta registro.

Ao que consta dos autos, o Senhor João Pedroso exerceu emprego público no período de 07/11/2005 a 31/01/2016. Em 01/02/2016, referido emprego foi transformado em cargo efetivo, ocasião em que o servidor passou a submeter-se ao regime estatutário.

À época em que obteve sua aposentadoria perante o INSS, em 04/10/2016, não havia previsão constitucional ou legal que determinasse a extinção do vínculo funcional em razão da utilização do tempo de contribuição para a concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social. Somente com a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi introduzido o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal, passando a estabelecer o rompimento do vínculo que deu origem ao respectivo tempo de contribuição. Todavia, referido dispositivo não tem o condão de retroagir para alcançar ato jurídico perfeito consolidado anos antes, em prejuízo da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

De igual modo, o inciso IV do art. 82 da Lei Complementar Municipal nº 387/2015 conduz à interpretação de que a hipótese de vacância por aposentadoria restringe-se aos benefícios concedidos pelo regime próprio de previdência social. Isso porque a vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, na redação então vigente, não alcançava os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Embora se reconheça que o referido dispositivo comporte interpretação controvertida, impõe-se considerar as peculiaridades do caso concreto. O interessado exerceu regularmente suas funções e recolheu as correspondentes contribuições previdenciárias durante todo o período de atividade, sob inequívoca aparência de legalidade. Nessa condição, era legítima sua expectativa de que os atos praticados pela Administração Pública estavam em conformidade com o ordenamento jurídico, bem como de que as contribuições vertidas lhe assegurariam a correspondente proteção previdenciária para si e seus dependentes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TSX3-CX0I-6KYR-DM6T

Ao Regime Próprio de Previdência Social coube apenas calcular os proventos iniciais com base nas parcelas efetivamente percebidas pelos beneficiários durante o exercício da atividade e sobre as quais incidiram as respectivas contribuições previdenciárias. Eventuais irregularidades na disciplina jurídica da remuneração dos servidores devem ser objeto de apreciação em item específico das contas anuais do Município de Sumaré, foro adequado para o exame de possíveis inconsistências na composição dos vencimentos dos servidores em atividade.

Diante desse contexto, presume-se a boa-fé tanto do gestor da entidade previdenciária quanto do beneficiário, inexistindo elementos que evidenciem conduta dolosa ou atuação em desconformidade consciente com o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, encurto razões e **JULGO LEGAL** o benefício previdenciário em exame e determino o respectivo registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, 13 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TSX3-CX0I-6KYR-DM6T